

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2004

Institui o Dia Nacional de Prevenção da Obesidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo instituir o “Dia Nacional de Prevenção da Obesidade” a ser celebrado anualmente no dia 11 de outubro, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da prevenção da obesidade.

Na justificção, o autor, Senador Tião Viana, aponta a gravidade do problema da obesidade no mundo e destaca que também no Brasil a obesidade é um problema de saúde pública, que atinge cerca de um terço da população adulta. O autor acredita ser urgente e necessário que iniciativas de conscientização da população sobre a necessidade de prevenção da obesidade sejam adotadas. Assevera que “evitando-se o excesso de peso e a obesidade pode-se prevenir os supramencionados riscos de surgimento de doenças crônicas como diabetes tipo 2, cardiopatias, hipertensão, acidentes vasculares cerebrais e certos tipos de câncer.”

A matéria tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, a aprovou sem emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.438, de 2004.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.438, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator